

Sumário

| | |
|--|--|
| <p style="text-align: center;">DOCTRINA</p> <p>– O Princípio Jurídico Constitucional Fundamental da Dignidade humana no Direito do Trabalho – Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....307</p> <p style="text-align: center;">JURISPRUDÊNCIA</p> <p>– Ementas de 19036 a 19017301</p> <p style="text-align: center;">Temas em destaque</p> <p style="text-align: center;">TST</p> <p>– A irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.(Em 19034)</p> <p>– Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal.(Em 19033)</p> <p style="text-align: center;">TRT-3ª R.</p> <p>– A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho prevendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada é inválida.(Em 19023)</p> <p style="text-align: center;">TRT-9ª R.</p> <p>– Se a sócia da executada agrava de petição, mas deixa de anexar aos autos procuração, o recurso não pode ser conhecido, porque a advogada que assinou tanto a petição, como também as razões, tem poderes apenas para representar a empresa, e não a sua sócia.(Em 19032)</p> | <p style="text-align: center;">TRT-10ª R.</p> <p>– A qualidade do trabalho prestado pelo sr. Perito não há de ser o único e central parâmetro no que tange à estipulação do valor de seus honorários.(Em 19025)</p> <p>– É válida a notificação procedida pela via do edital na fase de conhecimento quando o autor afirmava, à época, total desconhecimento do paradeiro da parte demandada, e este desconhecimento não fora infirmado por quaisquer dos elementos posteriores no feito.(Em 19021)</p> <p style="text-align: center;">TRT-12ª R.</p> <p>– Deve ser declarada a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como a pensão mensal vitalícia decorrentes do acidente de trabalho.(Em 19031)</p> <p>– O sócio que passa a integrar a sociedade, mesmo após o período a que se referem os créditos trabalhistas em execução, também tem sua faixa de responsabilidade na execução dos créditos.(Em 19026)</p> <p style="text-align: center;">ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA</p> <p>– Recurso de Revista – Mandato – Ausência de Assinatura do Outorgante – Artigo 654, <i>caput</i>, do CC299</p> <p>– Responsabilidade Subsidiária – Haveres Trabalhistas – Indenizações Decorrentes de Obrigações de Fazer Inadimplidas Pelo Tomador dos Serviços – Súmula Nº 331, IV, do TST – Abrangência298</p> |
|--|--|

Doutrina

O PRINCÍPIO JURÍDICO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO DO TRABALHO

RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA

Advogada

Sumário: 1. Conceito de Direitos Humanos. 2. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. 3. O Princípio da Dignidade Humana no Direito do Trabalho. 4. Palavras Finais

1. Conceito de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são direitos naturais, inatos, imutáveis, abstratos e inderrogáveis, de inspiração jusnaturalista, que ultrapassam a esfera positiva do Ordenamento Jurídico, por emanarem da própria natureza ética do homem, independente de reconhecimento perante o Estado.

Assim, ensina o ilustre mestre João Baptista Herkenhoff, ao traçar o conceito de Direitos Humanos: “Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de um concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.”¹

No entender de Norberto Bobbio, “os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua deseabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos...”²

Nesse contexto, é preciso lembrar das características que regem os Direitos Humanos:

a) Universalidade – pertencem a todos os seres humanos, independente da nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção política e religiosa.

b) Imprescritibilidade – os direitos humanos não se perdem com o passar do tempo.

c) Inalienabilidade – os direitos humanos não podem ser objeto de transferência, seja a título oneroso ou a título gratuito.

d) Irrenunciabilidade – os direitos humanos não podem ser objeto de renúncia. A pessoa não pode, por exemplo, renunciar à vida e à dignidade.

e) Inviolabilidade – os direitos humanos não podem ser desrespeitados por atos de autoridade pública e por determinações infraconstitucionais.

f) Indivisibilidade – os direitos humanos, de 1ª (primeira) até a 4ª (quarta) geração, devem ser somados e completados um ao outro.

g) Efetividade – os direitos humanos não terão valor, se não houver a materialização e ao mesmo tempo a atuação do Poder Público, no sentido de fazer valer o respeito a esses direitos.

h) Complementariedade – os direitos humanos não podem ser interpretados de forma unilateral, e sim de forma conjunta com todo o sistema jurídico.

José Luiz Quadros de Magalhães, nesse quadro, demonstra de forma irrefutável que os Direitos Humanos significam uma proposta de se repensar o Direito e a Ciência em razão do ser humano, tendo em vista que a única lógica científica se encontra na sua preservação e na sua dignidade.³

Finalmente, atesta, Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*: “O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.”⁴

2. Direitos Humanos e Direito do Trabalho

Importante registrar que é o império do mercado financeiro, assentado no lucro, o principal responsável pela fragmentação e coisificação dos seres humanos, por acabar nivelando os indivíduos em razão de suas capacidades econômicas e beneficiar apenas uma pequena parcela da humanidade. Para tanto é que surge o Direito do Trabalho, um ramo autônomo, responsável pela melhoria e qualificação de vida, representando um relevante papel na sociedade, ao resguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos essenciais e fundamentais sociais de uma vida digna, decorrentes da própria essência e existência do ser humano; ao lembrar da concepção central e igual do humano como valor, da comunicação e do reconhecimento do próximo através dos sentimentos, desejos, razões, emoções, pensamentos, dores, sofrimentos... não como um ser individualista dotado apenas de matéria, mas através dos dizeres do seu coração e da sua alma.

Poderíamos dizer, parafraseando António José Avelãs Nunes “(...) a nova economia é apenas um novo disfarce do velho capitalismo, agora globalizado, instalado no mundo do pensamento único, talvez não inteiramente convencido de que ele seja o fim da história, mas vivamente interessado em que o comum das

1. HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*. Editora Acadêmica, p. 30.

2. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Editora Campus: Rio de Janeiro, p. 16.

3. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito Constitucional – Tomo I*, Editora Mandamentos, p. 344.

4. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Editora Campus, p. 25.

peças acredite nisso, e fortemente empenhado em fazer o necessário para tentar atrasar o curso da história.”⁵

O autor vai mais fundo, ao afirmar que “a desigualdade econômica é considerada uma característica inerente às sociedades burguesas, apesar de estas terem vindo proclamar que todos os homens (mesmo os trabalhadores) são livres e iguais perante a lei.”⁶

Disso decorre, uma certa nostalgia negativista de etnias, de algumas modificações legislativas e acontecimentos indesejáveis existentes no Direito do Trabalho Brasileiro, quais sejam: salário submínimo, discriminações na relação de emprego, discriminações remuneratórias, flexibilização trabalhista, banco de horas (artigo 59, § 2º, da CLT), contrato provisório de trabalho (Lei nº 9.601/98), terceirização de trabalho permanente na atividade fim e meio, terceirização de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), trabalho a tempo parcial (artigo 58-A da CLT), “contrato de estágio” para alunos de ensino médio, trabalho a domicílio, suspensão contratual para qualificação profissional do empregado, denúncia vazia da Convenção nº 158 da OIT, surgimento das comissões de conciliação prévia, cooperativas de mão-de-obra fraudulentas, trabalho infantil, trabalho degradante, trabalho escravo...

Mister registrar, então, o comando de José Felipe Ledur (...) até agora não se realizou a promessa de mais empregos com que acena a bandeira desfraldada da flexibilização dos direitos. Essa promessa, na realidade, não passa de mistificação e o que, efetivamente, produz é o subemprego, além de ser meio eficaz para a degradação da força de trabalho, cada vez mais exposta à pressão oriunda do rebaixamento do seu nível salarial. Finalmente, a desqualificação profissional contribuirá para o desmantelamento do próprio setor produtivo.⁷

Assim, inteiramente pertinente a pontuação de que a flexibilização “levará a maior precarização das relações de trabalho.”⁸

Aborda com extraordinário brilho Maurício Godinho Delgado: “Na verdade, parece clara ainda a necessidade histórica de um segmento jurídico com as características essenciais do Direito do Trabalho. Parece inquestionável, em suma, que a existência de um sistema desigual de criação, circulação e apropriação de bens e riquezas, como um meio social fundado na diferenciação econômica entre seus componentes (como o capitalismo), mas que convive com a liberdade formal dos indivíduos e com o reconhecimento jurídico-cultural de um patamar mínimo para a convivência na realidade social (aspectos acentuados com a democracia), não pode desprezar ramo jurídico tão incrustado no âmago das relações sociais, como o trabalhista.”⁹

Tem razão, pois, o jurista José Felipe Ledur quando afirma que “o direito a um posto de trabalho, com remuneração condigna, constitui condição *sine qua non* para que a imensa maioria dos indivíduos possa exercer o direito fundamental que está no princípio de todos, o direito à própria vida.”¹⁰

A percepção dos Direitos Humanos e da dignidade humana como valor impulsionador de todo o Direito nos faz, assim, penetrar na alma do homem – esquecido e desnecessário –, para que possamos admirar as suas qualidades.

Segundo a filosofia Kantiana, o homem e todo ser racional “existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim.”¹¹

Por isso, o Direito do Trabalho funciona como um importante instrumento doutrinário humanista de valorização e promoção da pessoa humana, capaz de contribuir para a melhoria da convivência entre os seres humanos.

Ora, é sabido que com a internacionalização do capital aumentam as distâncias entre países ricos e pobres, e diminuem os fundamentos de uma sociedade promotora dos Direitos Humanos Fundamentais. Não é por menos que, ao se traçar a importância dos Direitos Humanos Fundamentais Sociais do Trabalho no universo jurídico brasileiro, há de certa forma um prolongamento da duração de vida e felicidade humana, na busca de verdadeiros e novos empregos, através de uma democracia mais participativa e social.

Foi assim que invocamos o pensamento da filósofa alemã Hannah Arendt, que com a perda da esfera pública: (...) “os homens tornam-se seres inteiramente privados, isto é, privados de ver e ouvir os outros e privados de ser vistos e ouvidos por eles. São todos prisioneiros da subjetividade de sua própria existência singular, que continua a ser singular ainda que a mesma experiência seja multiplicada inúmeras vezes. O mundo comum acaba quando é visto somente sob um aspecto e só lhe permite uma perspectiva.”¹²

A mesma teórica da Política e da Filosofia completa: (...) “o paradoxo implicado na perda dos direitos humanos é que essa coincide com o instante em que uma pessoa se converte em ser humano em geral – sem uma profissão, sem uma nacionalidade, sem uma opinião, sem um fato pelo qual possa identificar-se – e diferente em geral, representando sua própria individualidade absolutamente única que, privada de expressão dentro de um mundo comum, e de ação sobre este, perde todo o seu significado.”¹³

“Não o homem, mas os homens é que habitam este planeta. A pluralidade é a lei da terra.”¹⁴

Permitam-me, assim, almejar pela real eficácia e efetivação de um Direito Individual do Trabalho mais forte e interventivo, positivado sob a margem de normas bem estruturadas, definidoras de direitos e garantias, tendo em vista as nossas inquietações e perplexidades diante dos novos rumos da modernização brasileira no cenário globalizado, inclusive das gigantescas proporções de

5. NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Editora Renovar, p. 84.

6. NUNES, Antônio José Avelãs. *Idem*, p. 30.

7. LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Editora Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1998, p. 142.

8. LEDUR, José Felipe, *ibidem*, p. 185.

9. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. Editora LTr, pp. 98/99.

10. LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Editora Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1998, p. 167.

11. KANT, E. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, p. 68.

12. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Editora Forense Universitária, 1999, p. 67.

13. ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, p. 343.

14. ARENDT, Hannah. *A Vida do Espírito: o pensar, o querer, o julgar*. Editora Relume Dumará, p. 17

miséria humana que assolam e ameaçam a sobrevivência da civilização, já tão responsável pelo esmagamento do ser humano.

“É essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.”¹⁵

Na feliz formulação de João Baptista Herkenhoff, então: (...) “os direitos humanos não são estáticos, não ficaram estabilizados na Declaração Universal em 1948. Continuaram e continuam sendo elaborados e construídos no processo dialético da História. O entendimento dos Direitos Humanos suplanta hoje o texto de 1948.”¹⁶

A proteção legal de direitos no ramo trabalhista não pode transformar o trabalhador em uma vítima da injustiça social e jurídica, pois o alento de sua vida já é viver no silêncio da fadiga, da “tortura” e da “fratura”, tendo em vista as transformações organizacionais e tecnológicas que produzem alterações sem limites na definição e conteúdo do Direito do Trabalho.

Ora, o Direito do Trabalho possui um relevante desafio na atual conjuntura socioeconômica do país, que consiste exatamente em permitir meios próprios de desenvolvimento social ao proletariado, garantindo um mínimo de segurança aos seres humanos.

É o cerne, a coluna vertebral, o motor social, para que se mantenham vivas e acessas as chamas de uma sociedade destinada a humanizar e moderar os efeitos adversos do capitalismo, melhorar as condições dos trabalhadores e das camadas mais pobres da população, adaptando equilibradamente a distribuição de renda na sociedade capitalista brasileira, essa é, pois, a tecla do piano principiológico de que tanto queremos ouvir a melodia, hodiernamente.

Ouçã-se Celso Lafer, na obra *Reconstrução dos Direitos Humanos*, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt: “O mal nunca é radical, ele é apenas extremo e não possui nem profundidade nem dimensão demoníaca. Ele pode invadir e destruir todo o mundo precisamente porque se propaga como um fungo na superfície (...). Esta é a banalização do mal. O bem tem profundidade e pode ser radical.”¹⁷

É assim, por intermédio da construção dos valores fundamentais dos Direitos Humanos no Direito do Trabalho, que haverá um alargamento e consciência de novos direitos, através de uma luta única, solidária e própria da dignidade e valorização da pessoa humana do trabalhador.

Não resta dúvida de que a declaração de direitos de 1948 considerou todos os atributos essenciais de proteção dos seres humanos, garantindo os direitos fundamentais do trabalhador. E, ainda, que a CF de 1988 acolheu, sem restrições, esse importante diploma internacional, no combate à irresponsabilidade social.

Com efeito, enfatiza com justeza o ilustre constitucionalista Paulo Bonavides: “(...) a Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição

das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.”¹⁸

O ilustre mestre arremata: “(...) a Declaração será, porém, um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumpre as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.”¹⁹

Façamos, outrossim, do ambiente jurídico um Direito do Trabalho voltado para a construção de uma sociedade mais justa e digna, para que não haja uma transformação social insípida e inócua, evitando-se uma epidemia virológica que tanto vem se alastrando neste meio, às vezes rápida e indolor, ou latente, esperando um momento de fraqueza do organismo normativo, para que possa se alastrar e demonstrar seus efeitos patológicos.

Neste diapasão, comungamos com o douto *excursus* do jurista José Felipe Ledur: “(...) o desemprego aflige atualmente centenas de milhões de pessoas no mundo. Trata-se do problema social mais angustiante deste fim de século. É visível o mal que significa para a humanidade a ausência da possibilidade de trabalho, mediante o qual as pessoas possam prover condignamente a sua existência. A existência de trabalho remunerado afeta não só a pessoas que a ele não têm acesso, mas também o grupo familiar e social de que a ele faz parte. As tensões e os conflitos sociais que essa falta provoca interessam a toda sociedade porque ela sofrerá as maléficas conseqüências, inexoravelmente trazidas pela desocupação sistemática de pessoas (...).”²⁰

Assim, estatui que somente pela realização do direito ao trabalho previsto no artigo 6º da CF é que será preenchido o conteúdo reclamado no artigo 1º, III, e do *caput* do artigo 170 da CF.²¹

Ora, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades regionais e sociais constituem objetivos da República Federativa do Brasil (artigo 3º, III), sendo esta última, ainda, princípio regente da dita ordem econômica.

Para Ledur, ... “somente à medida que as pessoas puderem prover dignamente o seu sustento e o de sua família estarão aptas a influírem decisivamente na conformação do seu espaço vital.”²²

No mesmo contexto dispõe o primeiro, considerando do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, abaixo disposto: “(...) O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”²³

3. O Princípio da Dignidade Humana no Direito do Trabalho

Na lição sempre oportuna do prof. Maurício Godinho Delgado, na obra *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Traba-*

15. 3º (terceiro) considerando do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

16. HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos – uma idéia, muitas vozes*. Editora Santuário, 1998, p. 15.

17. LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Editora Companhia das Letras, p. 179.

18. BONAVIVES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros Editores, p. 578.

19. BONAVIDES, Paulo, *ibidem*, p. 578.

20. LEDUR José Felipe, *ibidem*, p. 96.

21. LEDUR, José Felipe, *ibidem*, p. 96.

22. LEDUR, José Felipe, *ibidem*, p. 182.

23. 1º (primeiro) considerando do preâmbulo da Declaração dos Direitos Humanos de 1948.

lho, os princípios são “proposições gerais inferidas da cultura e ordenamento jurídicos que conformam a criação, revelação, interpretação e aplicação do direito”.²⁴

Prossegue o renomado juslaborista brasileiro, os princípios são “comandos jurídicos instigadores do universo do direito”.²⁵

No âmbito mundial, a primeira CF que tratou do valor da dignidade humana sob a forma de princípio foi a Constituição da Alemanha, no artigo 1º, nº 1, *in verbis*: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais.”

Já no Brasil, ensina Maurício Godinho Delgado que “a CF de 1988 é absolutamente inovadora ao tratar da dignidade humana como princípio – comando jurídico regente e instigador, ao contrário da CF de 1946 e das Constituições Autocráticas de 1967 e 1969”.²⁶

Ensina Flávia Piovesan que: “A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis na sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil (...).”²⁷

Sendo assim, a primeira Constituição Brasileira a tratar do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, foi a de 1988, no artigo 1º, III; no artigo 170 (Ordem Econômica e Financeira); no artigo 193, senão vejamos, respectivamente, *verbis*:

“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II – a dignidade da pessoa humana...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – busca do pleno emprego”

A intervenção do Estado na economia faz-se necessária para que se mantenham fixos os pilares do bem estar social e da existência digna do homem.

Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Na lúcida observação de Fladimir Jerônimo Belinati Martins “(...) passa-se, a partir do texto de 1988, a ter consciência constitucional de que a prioridade do Estado (política, social, econômica e

jurídica) deve ser o homem, em todas as suas dimensões, como fonte de sua inspiração e fim último. Mas não o ser humano abstrato do Direito, dos Códigos e das Leis, e sim, o ser humano concreto, da vida real. Destarte, deixa-se de lado uma visão patrimonialista das relações políticas, econômicas e sociais para conceber o Estado, e o sistema jurídico que ele estabelece a partir destas relações, como estrutura voltada ao bem estar e desenvolvimento do ser humano. Assim, a pessoa humana passa a ser concebida como centro do universo jurídico e prioridade do Direito”.²⁸

A norma jurídica constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana está na base da enunciação dos direitos humanos e de todo o sistema jurídico universal em si. O Estado possui o importante papel de, ao positivar as normas jurídicas, estimular o bem-estar da população e o desenvolvimento social e humano.

A dignidade é algo que nasce no interior do ser humano, independente de situação ou superioridade social. Como o destinatário final da norma é o homem, o princípio da dignidade humana possui valor máximo, servindo de fundamento para todos os direitos fundamentais expressos na CF de 1988 e de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Para a ilustre constitucionalista Cármen Lúcia Antunes Rocha, “o princípio da dignidade humana representa o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana, estampado nos direitos fundamentais acolhidos e assegurados na forma posta no sistema constitucional”.²⁹

Nesse íterim, tal princípio tão especial na ordem jurídica pátria, além de impor um poder de abstenção, capacita e desenvolve o ser humano a viver dignamente sob a proteção do Estado, retomando a idéia de solidariedade, vínculo social, participação e realização pessoal entre os membros de uma comunidade humana.

Outra vertente de relevo pela qual se espria a dignidade da pessoa humana está nas palavras de José Afonso da Silva de que “a dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano”.³⁰

Desde logo, é o princípio informador de maior hierarquia na ordem jurídica pátria, pois sem dignidade não há vida. Por isso é cognominado de “Princípio dos Princípios”, ao servir de base e influência para todos os demais princípios fundamentais.

Como afirma José Felipe Ledur, “como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade”.³¹

24. DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. Editora Ltr, 2004, p. 14.

25. DELGADO, Maurício Godinho, *ibidem*, p. 14.

26. O autor, na 2ª edição da sua obra *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, LTr, 2004, pp. 164 e 165, informa que a primeira Constituição a mencionar o tema foi a de 1946, porém não se referiu à dignidade como fundamento geral da vida social e política, relacionando-se apenas ao trabalho. Ela não conferia *status* de fundamento ou princípio à dignidade humana na ordem juspolítica e social do País. Já as Constituições autocráticas de 1967 e 1969, apenas mantiveram a menção à dignidade da pessoa humana, circunscrita à área do trabalho.

27. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. Editora Max Limonad: São Paulo, 2000, p. 50.

28. MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana – Princípio Constitucional Fundamental*. Juruá Editora, Curitiba, p. 72.

29. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Revista Interesse Público* - ano 1, nº 4, outubro/dezembro, 1999, p. 32.

30. SILVA, José Afonso da Silva, *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. *Revista de Direito Administrativo*.

31. LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Editora Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1998, p. 104.

Para que o trabalhador seja considerado cidadão, sujeito e titular de direitos, é necessário que haja uma manifestação do Estado no sentido de reconhecimento da sua própria condição humana, eliminando de vez a drástica redução dos direitos humanos e sociais do trabalho – direitos, estes, que deveriam ser reconhecidos como irrenunciáveis, inalienáveis e insubstituíveis.

Enfatiza, nessa ventura, mais uma vez José Felipe Ledur, “...o Direito é uma ciência normativa e social. Deve, em consequência, recolher na realidade social a fonte inspiradora para dar à dignidade da pessoa humana o conteúdo reclamado”.³²

O ilustre mestre Maurício Godinho Delgado, ao tratar dos princípios constitucionais do trabalho, nos ensina que “a CF, de forma sábia, percebeu que a valorização do trabalho é um importante veículo de valorização do próprio ser humano, tendo em vista que é pelo trabalho que uma soma de indivíduos mantém-se e se afirma na desigual sociedade capitalista”.³³

Tal seiva doutrinária preceitua: “O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a idéia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas”.³⁴ Prosseguindo a narrativa, temos por oportuna, a lúcida observação de José Felipe Ledur: “a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. Assim, a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada”.³⁵

Como leciona Maurício Godinho Delgado, “a dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica”.³⁶

“De fato, a dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização”.³⁷

“Não resta dúvida de que há laços indissociáveis entre a dignidade da pessoa humana e o direito a trabalho justamente remunerado”.³⁸

“Ressalta, assim, o prof. Maurício Godinho Delgado, ao citar Flórez-Valdéz que “a dignidade da pessoa implica situar o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico”.³⁹

É preciso ressaltar que a cristalização do princípio da dignidade humana no Direito do Trabalho consiste no reconhecimento da integridade física, moral, intelectual e emocional do indivíduo, como uma pessoa existente em uma comunidade interna e externa, assegurando-a condições existenciais mínimas a uma vida plenamente saudável.

Neste sentido, estatui o artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

É neste contexto que se pode afirmar na posição de José Felipe Ledur “(...) a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumam nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da Sociedade”.⁴⁰

Conforme enuncia Ledur: “O crescimento do desemprego e a progressiva falta de trabalho não são fenômenos naturais, mas decorrência de opções econômicas, feitas pelos gerenciadores da economia”.⁴¹

É o capitalismo global o elemento responsável pela desigualdade social e da miséria. O modelo econômico que vem causando um abismo cada vez mais crescente entre ricos e pobres e entre países industrializados e emergentes.

Ora, diz a CF de 1988, no artigo 5º, § 1º, *in verbis*:

Art. 5º – (...)

§ 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (...)

Esses direitos encontram-se agasalhados e gravados com dispositivos de imutabilidade – cláusulas pétreas da Carta Magna de 1988, conforme preceitua o artigo 60, § 4º da CF de 1988, *verbis*:

Art. 60 – (...)

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV – os direitos e garantias individuais.

Nesse diapasão, vale ressaltar que a função e eficácia do princípio da dignidade humana se torna indispensável no Direito do Trabalho na medida em que frisa por uma qualidade mínima de vida humana. Afinal, os direitos trabalhistas são direitos fundamentais.

Temos, assim, que nas inigualáveis palavras de Maurício Godinho Delgado: “(...) a idéia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado

32. LEDUR, José Felipe, *ibidem.*, p. 91.

33. DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. Editora LTr, 2004, p. 32.

34. DELGADO, Maurício Godinho, *ibidem.*, p. 40.

35. LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Editora Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, p. 95.

36. DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. Editora LTr, 2004, p. 42.

37. LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Editora Sergio Antonio Fabris. Porto Alegre, 1998, p. 100.

38. LEDUR, José Felipe, *ibidem.*, p. 102.

39. DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, Editora LTr, 2004, p. 162.

40. LEDUR, José Felipe, *ibidem.*, p. 98.

41. LEDUR, José Felipe, *ibidem.*, p. 98.

por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego".⁴²

4. Palavras Finais

Ao cabo das considerações expendidas, percebe-se que a concepção de essência do fenômeno humano já não é mais a mesma, por isso desejamos reconstruir essa concepção por intermédio dos Direitos Humanos e da sua importância para o Direito do Trabalho, por intermédio de uma prática mais humanista. Pois, a cada ano que passa o ser humano clama pela reconstrução dos valores humanos e por justiça distributiva.

Como bem disse o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva " (...) a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza".⁴³

O Estado precisa estar voltado para assumir medidas políticas, dirigidas à busca do pleno emprego e para a redistribuição do rendimento no país, pois só assim a intangibilidade da vida humana será respeitada e a efetivação do princípio jurídico constitucional fundamental da dignidade humana no Direito do Trabalho ganhará respaldo no seio da sociedade.

Não é de se olvidar, em muitos casos, o legalismo exorbitante de legislações e orientações jurisprudenciais de cunho trabalhista altamente prejudiciais e flexibilizadoras para o Direito do Trabalho. Nesse ínterim, pois, não podemos nos filiar e nos conformar com decisões que se resumem no adágio romano *summum jus, summa injuria*, que segundo José Antonio Martinez Alonso significa: "o predomínio (formal e ao pé da letra) do direito causa as maiores injustiças; as maiores injustiças ocorrem quando o direito é aplicado como se fosse um bem em si mesmo".⁴⁴

Ora, é preciso lembrar sempre das palavras da filósofa alemã Hannah Arendt de que "... a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo; e o homem é o ser supremo sobre a terra".⁴⁵

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDRT, Hannah. *A Condição Humana*; tradução de Roberto Raposo; posfácio de Celso Lafer. 9ª edição, Editora: Forense Universitária, 1999.

_____. *A Vida do Espírito: o pensar, o querer, o julgar*; tradução de Antônio Abranches e Helena Martins, 3ª edição, Editora Relume Dumará, 1995.

_____. *As Origens do Totalitarismo*; tradução Roberto Raposo, Editora Companhia das Letras, 1989.

_____. *Entre o Passado e o Futuro*. Editora Perspectiva, São Paulo, 1972.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Malheiros, décima terceira edição, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 11ª edição, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho: relações de Trabalho e Relações de Emprego*, Editora LTr, 3ª edição, 2001.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*, Editora Ltr, 2ª edição, 2003.

_____. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, Editora Ltr, 2ª edição, 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes*. Editora Santuário, 1988.

_____. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos*, vol 1. Editora Acadêmica: São Paulo, 1994.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Tradução de Paulo Quintela, Lisboa, Edições 70, 2000.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, Editora Companhia das Letras, 1988.

LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre, Editora Sergio Antonio Fabris, 1998.

MAGALHÃES, José Luiz *Quadros de Direito Constitucional – Tomo I*, 2ª edição, Editora Mandamentos, 2002.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental*, Juruá Editora, Curitiba, 2003.

MARTÍNEZ ALONSO, José Antonio. *Dicionário de latim jurídico e frases latinas*, Vitória: UFES, 1998.

NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Editora Max Limonad, São Paulo, 2000.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*, in: Revista Interesse Público, nº 4, 1999, p. 23-48.

SILVA, José Afonso da. *A Dignidade da Pessoa Humana Como Valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 212:89-94, abr./jun.1998.

42. DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. Editora LTr, 2004, pp. 43/44.

43. SILVA, José Afonso da. *A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia*. p. 94.

44. MARTINEZ ALONSO, José Antônio. *Dicionário de latim jurídico e frases latinas*. Vitória: UFES, 1998, p. 330.

45. HANNAH, Arendt. *Entre o passado e o futuro*. Editora Perspectiva, 1972, p. 83.

Jurisprudência

19036 ACORDO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO – DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS – PRECLUSÃO

– Não pode ser acolhido o pedido de desarquivamento dos autos e execução de acordo eventualmente não cumprido pela executada, no caso em que o exequente só se manifesta sobre o descumprimento da avença mais de 4 anos após a data de pagamento da última parcela, ocasião em que o processo já se encontra arquivado. Aplicação do instituto da preclusão, que tem por conceito a perda da capacidade de realizar determinado ato processual, em face de ter fluído o momento oportuno para a parte fazê-lo. (TRT-12ª R. – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 28-7-2005 – AG-PET 00500/97 – Rel. Juiz Edson Mendes de Oliveira)

19035 AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÁLCULOS – COISA JULGADA

– Os cálculos de liquidação devem obedecer fielmente ao comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Todavia, não se configura a alegada violação quando é o próprio executado quem se equivoca ao interpretar o comando exequendo, querendo, em sede de processo de execução, novamente discutir acerca do direito do reclamante a aferir determinadas parcelas. Agravo a que se nega provimento. (TRT-3ª T. – Ac. da 3ª T., publ. em 30-4-2005 – AG-PET 00047/2003 – Relª Juíza Maria Lucia Cardoso Magalhães)

19034 AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – MANDATO QUE VEDA A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO

– Se os advogados que subscrevem o agravo de instrumento não têm procuração nos autos, constando seus nomes tão-somente de um substabelecimento, o qual foi subscrito por advogado que estava expressamente proibido pela Agravante de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo. Assim, não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato – CPC, artigo 37 –, a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes – CPC, artigo 37, parágrafo único. Agravo de instrumento não conhecido. (TST – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 11-2-2005 – AI-RR 634/2003 – Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho)

19033 AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

– Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme artigo 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, a decisão recorrida, em momento algum, afasta a legiti-

dade dos sindicatos para defender os interesses das categorias que representam e expressamente consigna a expiração da vigência da norma coletiva, onde previsto o direito afirmado, e o descumprimento de obrigação nela prevista pagamento de contribuições a cargo do empregado. Assim, as premissas são exclusivamente fáticas, sendo inalteráveis no atual estágio do processo – Enunciado nº 126 do c. TST –, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tanto por inexistir no mundo jurídico a norma coletiva indigitada pela parte como pela impossibilidade de sua aplicação ao obreiro, que descumpriu obrigação nela instituída. Agravo de instrumento não provido. (TST – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 11-2-2005 – AI-RR 502/2003 – Rel. Min. Convocado José Antonio Pancotti)

19032 AGRAVO DE PETIÇÃO – SÓCIA DA EXECUTADA – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

– Se a sócia da executada agrava de petição, mas deixa de anexar aos autos procuração, o recurso não pode ser conhecido, porque a advogada, que assinou tanto a petição como também as razões, tem poderes apenas para representar a empresa, e não a sua sócia. O não conhecimento do agravo alcança a empresa, também qualificada na referida peça, pois se o instrumento de mandato comprova a outorga de poderes à referida subscritora para representá-la, não possui legitimidade para ingressar com o agravo, que objetiva a nulidade da penhora sobre o numerário da conta corrente em que é titular apenas sua sócia. (TRT-9ª R. – Ac. unân. da Seção Especializada, publ. em 19-4-2005 – AG 21.416/98 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther)

19031 COMPETÊNCIA – ACIDENTE DO TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA

– Considerando o posicionamento adotado pelo STF e, ainda, o princípio da economia processual, destinado justamente a evitar a demora na prestação jurisdicional causada pela seqüência indiscriminada de discussões já superadas, deve ser declarada a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como a pensão mensal vitalícia decorrente do acidente de trabalho sofrido pela autora. (TRT-12ª R. – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 28-7-2005 – RO-V 03875/2003 – Rel. Juiz Edson Mendes de Oliveira)

19030 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO – FASE DE EXECUÇÃO DE DECISUM

– Não obstante entenda-se que a vontade das partes é soberana quando do ajuste conciliatório, meio alternativo de pacificação social, sendo ato bilateral e sinalmático pelo qual ocorrem concessões recíprocas acerca da *res dubia*, buscando a composição de interesses em litígio, constata-se no presente caso, que o acordo foi firmado na fase de execução, quando o título executivo já estava liquidado. Deste modo, segundo entendimento da maioria dos componentes desta E. Seção Especializada, o acordo

superveniente ao trânsito em julgado da decisão mostra-se válido para quitar interesses particulares – empregado e empresa –, mas não o direito materializado em favor da entidade previdenciária, surgida com a atuação do Estado Juiz, que tornou certa e imutável a deliberação concernente aos descontos previdenciários, vez que constatado o fato gerador e verificadas “as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios” – CTN, artigo 116, I. Ademais, o artigo 844 do NCCB, aplicável de forma subsidiária – CLT, artigo 769 – estabelece que “a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram”. (TRT-9ª R. – Ac. unân. da Seção Especializada, publ. em 19-4-2005 – AG-PET 01470/96 – Relª Juíza Rosemarie Diedrichs)

19029 ENQUADRAMENTO SINDICAL – CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO

– A promulgação da Constituição Federal de 1988 traz a proibição da interferência estatal na organização sindical, consagrando, em seu artigo 8º, I, a autonomia dos trabalhadores na formação do sindicato e o estabelecimento de suas bases e alcances. Preservando, no entanto, o conceito de categoria e o princípio da unicidade sindical. O critério, por excelência, para determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa. No entanto, dada a diversidade de atividade de algumas empresas, torna-se difícil – e, às vezes, impossível – a detecção, tomando-se por base apenas este parâmetro. É o caso que se desponta na situação subexame, tomando-se mister, pois, a utilização de outros critérios. *In casu*, os elementos conducentes à ilação, aptos a eleger a entidade de classe efetiva para a representação da categoria profissional do reclamante, assentam-se na homologação da rescisão contratual, recolhimento da contribuição sindical e ausência de firmação da suposta CCT aplicável pela entidade de classe representativa da categoria econômica correspondente. Recursos conhecidos, sendo provido o da reclamada e prejudicado o exame do apelo obreiro. (TRT-10ª R. – Ac. unân. da 3ª T., publ. em 22-4-2005 – RO-PS 1.252/2004 – Relª Juíza Márcia Manzoni Cúrcio)

19028 ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

– O entendimento desta E. Turma é no sentido de que há responsabilidade objetiva do empregador decorrente da disposição contida no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não é outro o posicionamento atual do C. TST que, em razão de sucessivas decisões do E. STF considerando inadmissíveis quaisquer restrições ao direito da gestante, refluíu de sua posição inicial alterando a redação antiga da OJ nº 88/SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-9ª R. – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 19-4-2005 – RO 192/2004 – Rel. Juiz Arnor Lima Neto)

19027 EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PRECLUSÃO

– Uma vez que o dispositivo do título exequendo não contempla condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, não há como considerá-lo nos cálculos de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo provido. (TRT-4ª R. –

Ac. unân. da 2ª T., publ. em 5-5-2005 – AG-PET 00832/2001 – Relª Juíza Denise Pacheco)

19026 EXECUÇÃO DE SENTENÇA – CRÉDITOS TRABALHISTAS – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE PASSA A INTEGRAR A SOCIEDADE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO TRABALHISTA

– O sócio que passa a integrar a sociedade, mesmo após o período a que se referem os créditos trabalhistas em execução, também tem sua faixa de responsabilidade na execução dos créditos, porque, de certa maneira, usufrui indiretamente do empreendimento que o exequente-credor ajudou a consolidar. Se usufrui das vantagens, caberão a ele, sócio, as responsabilidades e os ônus, especialmente se nem indica bens passíveis de penhora, pertencentes à sociedade executada. (TRT-12ª R. – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 27-7-2005 – AG-PET 01780/2004 – Relª Juíza Lourdes Dreyer)

19025 HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – PERITO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO

– A qualidade do trabalho prestado pelo sr. perito não há de ser o único e central parâmetro no que tange à estipulação do valor de seus honorários. Três outros critérios devem ser tomados na análise: a complexidade do tema posto sob a análise pericial, os custos desta análise e, por fim, o valor máximo que, segundo a Portaria PRE-DGJ 1/2005, os honorários atingiriam nas hipóteses em que é deferida a gratuidade de justiça à parte sucumbente no objeto da perícia; este último como critério de razoabilidade, ainda que tal não seja, necessariamente, a hipótese dos autos. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido em parte. (TRT-10ª R. – Ac. unân. da 3ª T., publ. em 15-4-2005 – RO 225/2004 – Relª Juíza Márcia Mazoni Cúrcio)

19024 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – CHAMADA AO PROCESSO – INCOMPATIBILIDADE

– Prestando-se o chamamento ao processo à integração dos devedores solidários no pólo passivo da demanda – com o objetivo de constituir, em relação aos demais co-obrigados, título executivo em favor do devedor concorrente que cumpre a dívida comum – CPC, artigo 80 –, não há como reconhecer a competência material desta Justiça Especializada – artigo 114 da CF c/c o artigo 575, II, do CPC. Afinal, se houver conflito quanto à condição solidária afirmada, suscetível de instalação na relação processual trabalhista, entre sujeitos que não ostentam a condição de trabalhador e empregador, não há espaço para o exercício da jurisdição laboral, a teor do artigo 114 da CF. (TRT-10ª R. – Ac. unân. da 3ª T., publ. em 18-3-2005 – RO 468/2004 – Rel. Juiz Gouglas Alencar Rodrigues)

19023 JORNADA DE TRABALHO – INTERVALO INTRAJORNADA – REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA – INVALIDADE

– A Cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho prevendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada é inválida porquanto afronta norma de ordem pública – artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXII da CR/88 – que garante o implemento de medidas de

higiene, saúde e segurança do trabalho. Nesse sentido a OJ nº 342 da SDI-1 do Col. TST. (TRT-3ª R. – Ac. da 3ª T., publ. em 30-4-2005 – RO 01200/2004 – Relª Juíza Maria Lucia Cardoso Magalhães)

19022 JORNALISTA – HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS – POSSIBILIDADE

– Cuidando-se de horas extras pré-contratadas de jornalista, não se lhes aplica o Enunciado nº 199 da Súmula do C. TST, porque o exercício da profissão de jornalista nada tem em comum com a do bancário, por isso que o legislador dispôs sobre ambas em separado. Nem se as indigita de contrariedade aos artigos 9º e 444 da CLT, porque ao contrário estão autorizadas em regra especial do artigo 304 da Consolidação, sobretudo se previstas em convenção coletiva, o que ocorre neste caso. (TRT-10ª R. – Ac. unân. da 3ª T., publ. em 28-1-2005 – RO 469/2004 – Rel. Juiz Bertholdo Satyro)

19021 NOTIFICAÇÃO – EDITAL – FASE DE CONHECIMENTO – REGULARIDADE

– É válida a notificação procedida pela via do edital na fase de conhecimento quando o autor afirmava, à época, total desconhecimento do paradeiro da parte demandada, e este desconhecimento não fora infirmado por quaisquer dos elementos posteriores no feito. Ainda mais à vista de grande demora, no curso da execução, para que fossem localizados bens da demandada; dado fático este que milita em favor da tese de que a demandada não se achava em local certo e sabido. Agravo de petição da quarta executada conhecido e desprovido. (TRT-10ª R. – Ac. unân. da 3ª T., publ. em 11-3-2005 – AG-PET 01.111/2001 – Rel. Juiz Paulo Henrique Blair)

19020 PENHORA – MAQUINARIA ÚTIL À EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FIRMA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE

– A impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso VI, do CPC alcança apenas os bens necessários ou úteis à profissão da pessoa física, não compreendendo aqueles inerentes ao exercício de atividade econômica da empresa, ainda que constitua firma individual. A imunidade de penhora não alcança a maquinaria com a qual a firma

instrumentaliza o aspecto econômico-produtivo. (TRT-12ª R. – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 27-7-2005 – AG-PET 00135/2004 – Relª Juíza Lourdes Dreyer)

19019 PENHORA – SILÊNCIO DO EXEQÜENTE NA INDICAÇÃO DE BENS – RENÚNCIA À EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA

– Nos termos dos artigos 569 e 794, III, do CPC, a execução pode ser extinta por iniciativa do credor, pela desistência ou renúncia expressa ao seu crédito. Assim sendo, se o exeqüente participa ativamente do processo de execução, não será o seu silêncio em indicar bens à penhora, decorrente das dificuldades geradas pelo processo executório, que terá o condão de demonstrar seu desinteresse em obter judicialmente o que lhe foi assegurado por decisão transitada em julgado. Não tendo o exeqüente renunciado ou desistido da execução, não se justifica a extinção da execução. (TRT-10ª R. – Ac. unân. da 1ª T., publ. em 22-4-2005 – AG-PET 961/95 – Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran)

19018 RECURSO ORDINÁRIO – AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL NA GFIP – NÃO CONHECIMENTO

– Nos termos da Instrução Normativa nº 18 do C. TST, necessário autenticação mecânica do agente recebedor na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a fim de que seja comprovado o efetivo recolhimento do valor ali descrito. Sendo esta ilegível, não permitindo verificar nem a quantia nem a data de pagamento, impossível o conhecimento do apelo. (TRT-9ª R. – Ac. unân. da 4ª T., publ. em 19-4-2005 – RO 2.640/2003 – Rel. Juiz Sergio Murilo Rodrigues Lemos)

19017 SEGURO-DESEMPREGO – OMISSÃO PATRONAL – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA

– A omissão patronal quanto ao fornecimento das guias do seguro-desemprego atrai o direito à indenização substitutiva. (TRT-12ª R. – Ac. unân. da 2ª T., publ. em 28-7-2005 – RO-V 03378/2003 – Relª Juíza Maria Aparecida Caitano)

Acórdão na Íntegra

RECURSO DE REVISTA

TST – PROC. Nº TST-RR-495/2003-004-21-00.9

MANDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE. ARTIGO 654, *CAPUT*, DO CC.

1. Consoante o disposto no *caput* dos artigos 654 do CC e 38 do CPC, o instrumento de mandato deve conter a assinatura do seu outorgante.

2. *In casu*, o documento relativo ao mandato que confere poderes ao subscritor do presente recurso não possui a assinatura do seu outorgante, como requerem as normas legais enfocadas.

3. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

4. Sendo assim, resta configurada a inexistência de poderes do subscritor da petição da revista, para postular em nome da Parte, pois sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, artigo 37).

5. Nessa linha, a constatação da irregularidade de representação processual implica o não-conhecimento do apelo, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de Revista não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-495/2003-004-21-00.9, em que é Recorrente Denise Brandão Lobato e Recorrida Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).

RELATÓRIO

Contra o Acórdão do 21º Regional que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e rejeitou os embargos declaratórios opostos, a Reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado quanto ao desvio de função.

Admitido o recurso, recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

Embora o recurso seja tempestivo e a Reclamante tenha sido isenta do pagamento de custas processuais, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato trazido na fl. 14, que confere os poderes gerais da cláusula *ad judicium et extra* aos outorgados, Drs. Alfredo José Pereira da Silva, Roberto Medeiros dos Santos, Sérgio Augusto Dias Florêncio, Daniel Daher Maia e Francisco Gurgel dos Santos Júnior, bem como poderes para substabelecer, não contém a assinatura da Reclamante.

Assim, a procuração desatende o disposto no *caput* dos artigos 654 do novo CC e 38 do CPC, *verbis*:

Art. 654 – Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 38 – A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Cumpra ressaltar a relevância da assinatura do outorgante na procuração, para a sua identificação, sob pena de tornar inexistente o mandato outorgado.

Sendo assim, o advogado Dr. Roberto Medeiros dos Santos, que subscreveu o Recurso de Revista, não possui mandato regular nos autos, de modo que resta configurada a inexistência de poderes para postular em nome da Parte, pois sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, artigo 14).

Nessa linha, a constatação da irregularidade de representação processual implica o não-conhecimento do apelo, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Em caso semelhante, temos o seguinte precedente:

RECURSO DE EMBARGOS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – MANDATO JUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR – OUTORGANTE – AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO – INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos. Recurso de embargos não conhecido (TST-E-RR-305.493, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, *in DJ* de 2-3-2002).

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Relª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, *in DJ* de 8-11-2002; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 21-6-2002; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 14-6-2002.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual.

Brasília, 7 de dezembro de 2004. (Ives Gandra Martins Filho – Ministro Relator)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

TST – PROC. Nº TST-RR-371/2003-003-24-00.0

HAVERES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações traba-

listas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação proces-

sual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços (no caso, multas dos artigos 467 e 477 da CLT), que não estão excluídas pelo referido verbete sumular.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-371/2003-003-24-00.0, em que é Recorrente Caixa Econômica Federal (CEF) e Recorridos Vanessa de Souza Melo e outros.

RELATÓRIO

Contra o acórdão do 24º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, a Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista, pedindo o reexame da questão alusiva à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Admitido o apelo, foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é tempestivo e tem representação regular, encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal recolhido no limite legal.

2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Tese Regional: São devidas as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, uma vez que a CEF, condenada subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços, deve se responsabilizar por todas as parcelas da condenação.

Antítese Recursal: O responsável subsidiário não se sujeitaria ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. O recurso vem calcado em violação do artigo 5º, XLV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Síntese Decisória: O aresto transcrito na fl. 221, apresentado como divergente, sustenta a tese de que a condenação subsidiária não engloba o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Demonstrado o conflito de teses específico, CONHEÇO da revista, no particular.

II – MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Quanto à responsabilidade subsidiária do prestador dos serviços pelas indenizações decorrentes de obrigações de fazer inadimplidas pelo tomador dos serviços, há que se observar o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que:

SÚMULA Nº 311. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações (no caso, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT) resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídas pela orientação jurisprudencial sumulada.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A obrigação descumprida pelo prestador dos serviços é transferida *in totum* ao tomador, devedor, no caso, subsidiário, motivo por que se torna despicienda a discussão acerca das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico (TST-RR-520.040/98, Relª Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, *in DJ* de 21-9-2001).

DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS DEFERIDAS. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Recurso de Revista de que não se conhece (TST-RR-478.967/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, *in DJ* de 13-6-2003).

Outrossim, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, XLV, da Carta Magna, que trata da tipificação legal da pena e da não-aplicação de penalidade a pessoa que não seja a acusada, dispositivo que apenas remotamente guarda relação com a questão dos autos.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária pelas multas dos artigos 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de dezembro de 2004. (Ives Gandra Martins Filho – Ministro Relator)